RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ (RELATOR):

Cuida-se de *habeas corpus* impetrado pela Defensoria Pública da União em favor de Edvardas Bucinskas, lituano, contra ato do Juiz Federal da 10ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, narrando, para tanto, o seguinte:

> *"O Ministério Público Federal denunciou EDVARDAS BUCINSKAS como incurso nas penas do art. 33,* caput*, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006.*
>
> *Narra a exordial acusatória que, no dia 12 de dezembro de 2009, no Aeroporto Internacional de Brasília/DF, o denunciado portava uma mala, onde foi encontrada substância entorpecente, quando de sua revista pelos agentes. Em perícia técnica realizada pela Polícia Federal, constatou-se que a referida substância era cocaína, com peso líquido de 3,470 Kg (três mil, quatrocentos e setenta gramas).*
>
> *O denunciado foi preso em flagrante delito e encontra-se custodiado no Sistema Penitenciário do Distrito Federal.*
>
> *Em 15/03/2010, os autos foram remetidos à Defensoria Pública da União para apresentar defesa preliminar, nos termos do art. 55 da Lei 11.343/2006.*
>
> *Posteriormente, foi formulado pedido de Liberdade Provisória, alegando em suma a inconstitucionalidade do § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006, bem como a vulneração aos Princípios da isonomia, proporcionalidade/razoabilidade e individualização da pena, tendo em vista eventual direito à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (fls. 02/17). Na ocasião, a defesa ainda arguiu a ausência de requisitos necessários para a decretação da prisão preventiva, uma vez que o preso é primário, tem bons antecedentes e não dedica nem integra organização criminosa.*
>
> *O* Parquet *Federal (fls. 30/32) manifestou-se contrário à concessão da liberdade provisória ao requerente.*
>
> *Em decisão proferida à fl. 35, o MM. Juiz Federal Ricardo Augusto Soares Leite decidiu pelo indeferimento do pedido de liberdade provisória de EDVARDAS BUCINSKAS, por entender que a prisão preventiva do acusado até aquele momento, fazia-se necessária para a garantia da ordem pública. Além do fato de não ter sido demonstrado nos autos que o acusado não faz do crime o seu modo de vida e não participa de organização criminosa."* (fls. 03/04).

Sustenta, em síntese, ser cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, diante da inconstitucionalidade da parte final do artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, e que *"considerando o* ***princípio da isonomia, da razoabilidade/proporcionalidade e o princípio maior da individualização da pena, previsto no artigo 5º, XLVI, da CF****, torna-se evidente que,* ***quando incidente a mencionada causa de diminuição, não há óbice à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos****"* (fl. 14).

Destaca que é *"evidente, nesse caso, que a prisão do acusado fere o princípio da homogeneidade da prisão cautelar. Princípio a preconizar que a prisão cautelar não pode ser mais severa do que a prisão definitiva"* (fl. 15). Aponta, ainda, a desnecessidade da prisão cautelar a que submetido o paciente, sendo *"que somente a decisão condenatória transitada em julgado é fonte legítima para restringir a liberdade pessoal do réu a título de pena"* (fl. 15).

Afirma, que, no *"caso em epígrafe, verifica-se que não há qualquer das circunstâncias que autorizam a decretação da prisão preventiva, isto é, garantia da ordem pública, da ordem*

econômica, conveniência da instrução criminal ou segurança da aplicação da lei penal, impondo-se a concessão da liberdade provisória ao acusado" (fls. 17/18). Alega, também, que o *"acusado atende a todos os requisitos para que lhe seja concedida a liberdade provisória sem fiança, pois é primário, de bons antecedentes e não se dedica, nem integra organização criminosa. Quanto à comprovação de seus antecedentes criminais, embora não exista informação precisa nos autos, é dever do magistrado buscar, pelos meios que possui à sua disposição, os dados concernentes ao preso provisório, nos termos da resolução 66 do CNJ – Conselho Nacional de Justiça"* (fl. 20). Pondera, ainda, que no *"caso de concessão da liberdade do acusado, embora este não possua residência fixa no país, a Defensoria Pública da União indica o local onde poderá ser acolhido e encontrado para responder ao procedimento de deportação. O Cerape – Centro de Recuperação e Assistência ao Preso e ao Egresso – é uma instituição sem fins lucrativos voltada para a recuperação e reinserção social do preso e situa-se no SDS BL. H, ED. VENÂNCIO II, nº 26, SALA 604, BRASÍLIA/DF (telefones 33235403; 39642767; 91227006), conforme cópia anexada ao processo"* (fl. 20).

Ao final, requer a concessão da ordem em definitivo, para que seja assegurado ao paciente o direito de aguardar, em liberdade, o julgamento do processo, mediante concessão de liberdade provisória.

Decisão indeferindo o pleito liminar, à fl. 64, foram prestadas as informações (fls. 68/70), com juntada de cópias de documentos às fls. 71/104.

Manifestação da PRR/1ª Região, nas fls. 107/114, pela denegação da ordem.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ (RELATOR):

Das informações prestadas pela autoridade impetrada, destaco:

> *"Atendendo à requisição objeto do telefax - CTUR4 - TRF da 1ª Região, expedido nos autos do* Habeas Corpus *nº 1991181-2010-4010000/DF, impetrado pela Defensoria Pública da União em favor de EDVARDAS BUCINSKAS, passo a informar o que se segue:*
>
> *EDVARDAS BUCINSKAS, nacional da Lituânia, foi preso em flagrante no dia 12.12.2009, no Aeroporto Internacional de Brasília/DF, por estar transportando cerca de 3.470 g de cocaína em sua bagagem, o que caracteriza o delito previsto no artigo 33 c/c 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006.*
>
> *A Defensoria Pública da União apresentou pedido de liberdade provisória em favor de EVARDAS BUCINSKAS, argumentando, basicamente, sobre a inconstitucionalidade da parte final do § 4º do artigo 33 da mencionada lei.*
>
> *O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido, alegando que a concessão de liberdade provisória não se aplica aos crimes de tráfico de drogas; e que, no caso, a prisão cautelar se justifica para garantir a aplicação da lei penal, já que o indiciado não tem residência, nem ocupação lícita no país.*
>
> *O pedido foi indeferido pelo Juiz Federal Substituto, Dr. Ricardo Soares Leite, consignando que, a princípio, existiam evidências da atuação do custodiado em prol de organização criminosa especializada no tráfico internacional de drogas, o que - aliado à falta de documentação sobre seus antecedentes criminais, profissão lícita e residência fixa - desautorizava a sua soltura.*
>
> *Outrossim, informo que, em 12.01.2010, o Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra o paciente; e que este apresentou defesa prévia, por meio da Defensoria Pública da União, arguindo, preliminarmente, a incompetência da Justiça Federal. No mérito, alegou inexistência de indícios sobre a ciência dos fatos delituosos por parte de EDVARDAS BUCINSKAS.*
>
> *As alegações da Defesa foram rejeitadas, o que resultou no recebimento da denúncia, em 26.03.2010, e na realização da audiência de instrução, em 19.04.2010, ocasião em que foi franqueado às partes o requerimento de diligências, tendo o Ministério Público Federal solicitado o envio de informações por parte da companhia aérea TAP, INTERPOL e Polícia Federal, o que foi deferido pelo prazo improrrogável de 05 dias. Determinou-se, ainda, que, após o transcurso do prazo, as partes sejam intimadas para apresentação das Alegações Finais.*
>
> *Em anexo, encaminho as cópias das peças processuais pertinentes."* (fls. 68/70).

Destaco, ainda, a denúncia oferecida em desfavor do paciente, nos seguintes termos:

> *"O* ***MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL****, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições institucionais (CF, art. 129, I), vem, respeitosamente, oferecer*
>
> ***DENÚNCIA***
>
> *em desfavor de*
>
> *EDVARDAS BUCINSKAS, nacional da Lituânia, casado, nascido em 05/03/1973, portador do Passaporte nº 22368440, expedido pela República Lituana, filho de Bucinskas Edvardas Petro e Bucinskiene Jadviga, residente*

*na Kalantos 137-115, Kounas - Lituânia, **ora recolhido na Carceragem da Superintendência Regional da Polícia Federal - SR/DPF/DF**, pela prática da seguinte*

CONDUTA DELITUOSA

*Conforme apurado no inquérito policial em destaque, o ora Denunciado, no dia **12/12/2009** por volta das 17:30 horas, nas dependências do Aeroporto Internacional de Brasília/DF, foi surpreendido e preso em flagrante por **haver adquirido e estar transportando**, sem autorização, cerca de **3.470 g (três mil, quatrocentos e setenta gramas)** do **alcalóide 'COCAÍNA'**, que é considerado substância entorpecente e/ou psicotrópico, capaz de causar dependência física e/ou psíquica, de acordo com Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 40, de 15/07/2009, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA e em conformidade com a Portaria nº 344-SVS/MS, de 12/05/1998, republicada no DOU de 01/02/1999 (fl. 50).*

*De fato, na data e local mencionados, Paulo Scazponi Cruz, Agente de Polícia Federal em exercício na equipe de plantão da DELEMIG/SR/DPF/DF, durante realização do serviço de rotina no embarque dos passageiros do vôo TP 170 da companhia aérea TAP, com destino a Lisboa/Portugal, ao analisar o passaporte de **EDVARDAS BUCINSKAS** notou que tal passageiro havia estado no território nacional por três vezes no ano de 2009. Tal circunstância, aliada ao fato de que o passageiro somente falava o idioma russo, levou a que o servidor público fizesse uma verificação mais detalhada da situação daquele passageiro, conduzindo-o até a sala da Polícia Federal no Aeroporto, objetivando tentar uma entrevista e realizar busca em sua bagagem.*

*Ao proceder à verificação da bagagem de **EDVARDAS** (após conferência do respectivo ticket), notou-se que a mala exalava um odor 'estranho', que poderia ser de entorpecente. Examinando tal mala com maior rigor, percebeu-se que esta possuia uma estrutura nova, aparentando tratar-se de um 'fundo falso'. Removida tal-estrutura, foi encontrada uma substância de cor escura, sólida, exalando forte teor de entorpecente, confirmando-se, com a utilização do 'narco-teste' tratar-se de **cocaína**. Conforme consignado no auto de Apresentação e Apreensão de fls. 08/09, a substância entorpecente encontrada no interior dessa mala totalizou 2.805 g (duas mil, oitocentos e cinco gramas).*

*Posteriormente, após ser dada voz de prisão a **EDVARDAS BUCINSKAS**, já nas dependências da Superintendência da Polícia Federal no Distrito Federal, foi encontrado no interior de dois frascos de perfume a ele pertencentes, o equivalente a mais 665 g (seiscentos e sessenta e cinco gramas) de cocaína, esta em forma de uma substância de coloração branca.*

A substância entorpecente, assim como o cartão de embarque e os tickets de bagagem, mala de viagem, dois frascos de perfume, além do aparelho celular encontrado com o Denunciado foram apreendidos, conforme Autos de Apresentação e Apreensão de fls. 08/09 e 10/11.

Interrogado pela Autoridade Policial (na presença de tradutor compromissado), o Indiciado fez uso do direito de somente se manifestar em juízo (fl. 06).

*A materialidade do delito encontra-se, pois, suficientemente demonstrada através dos documentos constantes dos autos, com destaque para o Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/07); Autos de Apresentação e Apreensão de fls. 08/09 e 10/11; **Laudo Preliminar de Constatação** de fls. 21/24 e **Laudo de Exame em Substância (Cocaína)** de fls. 47/50, ambos conclusivos no sentido de que a substância apreendida em poder do ora Denunciado é, de fato, '**cocaína**', de uso proscrito no Brasil.*

> *A autoria, de seu turno, é satisfatoriamente demonstrada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 02/06), e depoimentos testemunhais ali formalizados.*
>
> ***CAPITULAÇÃO***
>
> *Assim procedendo,* ***EDVARDAS BUCINSKAS****, por* ***haver adquirido e estar transportando do Brasil para Lisboa/Portugal****, sem autorização, cerca de* ***3.470 g (três mil, quatrocentos e setenta gramas)*** *do* ***alcalóide 'COCAÍNA'****, tornou-se incurso nas penas do* ***art. 33,*** **caput** ***c/c art. 40, inciso I da Lei 11.343/06****, razão pela qual contra ele é oferecida a presente Denúncia, que se requer seja recebida e autuada, seguindo-se o procedimento previsto nos artigos 55 e seguintes da lei de regência, até final julgamento e condenação."* (fls. 71/74).

Isso estabelecido, passo à análise do presente *writ*.

Conforme consta dos autos, o paciente fora preso em flagrante, no aeroporto Internancional de Brasília, por estar transportando cerca de 3.470 kg (três mil, quatrocentos e setenta gramas) de cocaína, quando tentava embarcar em voo com destino a Lisboa, Portugal.

Alega a impetrante que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, uma vez que poderia ser a ele concedida a liberdade provisória.

Sem razão a impetrante.

Esta Turma tem adotado o entendimento de que o art. 44 da Lei nº 11.343/2006 obsta a concessão da liberdade provisória, com ou sem fiança, para o delito pelo qual o réu foi preso em flagrante, ou seja, o do art. 33 c/c art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006 (HC 0073174-62.2009.4.01.0000/MT, DJF1 de 19/03/2010; HC 0069505-98.2009.4.01.0000/AM, DJF1 de 30/03/2010; HC 0071618-25.2009.4.01.0000/PA, DJF1 de 25/02/2010), e que a alteração inserida pela Lei nº 11.464/07 ao art. 2º, inc. II, da Lei 8.072/90 não implicou autorização à concessão de liberdade provisória aos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes, uma vez que a Lei de Tóxicos (11.343/06) é regra especial e a Lei de Crimes Hediondos (8.072/90) é geral (HC 2009.01.00.027774-1/RO, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Cândido Ribeiro, e-DJF1 de 26/06/2009, p.122).

No caso dos autos, o réu, ora paciente, foi preso em flagrante delito e não houve ilegalidade em sua prisão, caso em que a vedação legal da Lei de Entorpecentes aplica-se, por si só, impedindo a liberdade provisória, sobretudo porque, apesar da grande celeuma existente entre as Turmas do colendo STF sobre esse assunto, a constitucionalidade do art. 44 da Lei nº 11.343/06 ainda resta reconhecida por aquela Corte Constitucional, consoante ilustra o seguinte precedente, *verbis*:

> *"DIREITO. PROCESSUAL PENAL.* HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR DO STJ. INDEFERIMENTO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. NÃO CONHECIMENTO.*
>
> *1. A questão de direito tratada nos autos deste* habeas corpus *diz respeito à suposta ausência de fundamentação na decisão do juiz de direito que indeferiu o pedido de liberdade provisória formulado pela defesa do paciente, denunciado como incurso nas sanções dos arts. 12 c/c o 18, III, ambos da Lei n° 6.368/76.*
>
> *2. O presente* habeas corpus *não deve ser conhecido, eis que não houve decisão colegiada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, incidindo claramente a orientação contida na Súmula 691, do STF. Ressalvada hipótese de ato flagrantemente ilegal ou abusivo, não há como ser desconsiderada a orientação contida na referida Súmula 691.*
>
> ***3. Esta Corte tem adotado orientação segundo a qual há proibição legal para concessão da liberdade provisória em favor dos sujeitos ativos do crime de tráfico ilícito de drogas (art. 44 da Lei nº 11.343/06) o que por si só, é fundamento para o indeferimento do requerimento de liberdade***

> ***provisória. Cuida-se de norma especial em relação àquela contida no art. 310, parágrafo único, do CPP, em consonância com o disposto no art. 5º, XLIII, da Constituição da República.*** *(Grifo nosso)*
>
> *4. O título contemporâneo da prisão cautelar do paciente não era mais o decreto de prisão preventiva, mas sim a sentença condenatória em que foi expressamente negado o direito de recorrer em liberdade com base na manutenção dos requisitos autorizadores da prisão preventiva.*
>
> *5.* Habeas corpus *não conhecido."*
>
> (STF, HC 90445/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe-211, 6.11.2008).

Ademais, além da proibição legal de concessão da liberdade provisória, encontram-se presentes fundamentos da prisão preventiva, considerando que, segundo entendimento desta Corte o fato de ser o acusado estrangeiro transportando substância entorpecente (cocaína), residindo fora do distrito da culpa, sem qualquer vínculo com o Brasil, se faz suficiente para a manutenção da custódia, a fim de garantir a instrução processual e eventual cumprimento de pena. Por oportuno, transcrevo, *verbis*:

> *"PROCESSO PENAL.* HABEAS CORPUS*. PRISÃO EM FLAGRANTE. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ART. 33 C/C ART. 40, I, DA LEI N° 11.343/06. ESTRANGEIRO. AUSÊNCIA DE VÍNCULOS NO PAÍS. GARANTIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA. DENEGAÇÃO DA ORDEM.*
>
> *1. A autoridade policial não está obrigada a transcrever literalmente o que foi dito pelo depoente, desde que a lavratura dos depoimentos preserve fielmente o teor das declarações emitidas pelo inquirido, captando as informações transmitidas, ainda que através da utilização de palavras ou expressões diversas das efetivamente empregadas na oitiva, o que faz com que o uso da sistemática 'recortar' e 'colar' tão comum em programas de informática não leve, por si só, à nulidade do flagrante.*
>
> *2. Na forma do art. 304, § 2º, do Código de Processo Penal, a ausência de testemunhas não enseja a nulidade formal do auto de prisão em flagrante, em face do que a eventual ocorrência de similitude entre os depoimentos do condutor e das testemunhas não enseja, apenas por esse fundamento, a nulidade do flagrante.*
>
> *3. Uma vez que o espanhol e o português, em conversação, são muito similares, além do fato de o paciente ter sido capaz de se fazer entender em seu depoimento, não se verifica a ocorrência da alegada nulidade do flagrante, pela não nomeação de intérprete para a inquirição do referido paciente.*
>
> *4. Tendo o paciente, conforme atesta o termo de seu depoimento (fl. 18), tomado ciência de seus direitos e garantias constitucionais, inclusive o de somente se manifestar em juízo, a circunstância de ter ocorrido eventual atraso na entrega da nota de ciência das garantias constitucionais não tem o condão de acarretar a nulidade do flagrante.*
>
> ***5. Hipótese em que o paciente - estrangeiro - não demonstrou possuir maiores vínculos no Brasil, não se podendo identificar nos autos, inclusive, elementos que indiquem ter ele ocupação lícita, ou mesmo residência fixa no distrito da culpa, circunstância que demonstra a necessidade de manutenção da sua prisão preventiva, para assegurar a aplicação da lei penal e também por conveniência da instrução criminal, considerando a real possibilidade de sua evasão para o seu país de origem, mormente quando se verifica configurada razoavelmente* in casu *a materialidade e indícios de autoria do crime.***

> ***6. Deve ser ainda ressaltada* in casu *a existência de precedente jurisprudencial do egrégio Supremo Tribunal Federal admitindo a aplicação do art. 44 da Lei n° 11.343/2006, que veda expressamente a concessão de liberdade provisória em favor de sujeito ativo de tráfico de drogas.*** *(Grifo nosso).*
>
> *7. Ordem de* habeas corpus *denegada."*
>
> (TRF/1ª Região, HC 2008.01.00.054209 Des. Fed. I'talo Mendes, DJU 20.1.2009, p. 207).

Enfim, os argumentos apresentados pela impetrante não possuem o condão de abalar os fundamentos da decisão que indeferiu o pleito de revogação da prisão cautelar a que submetido o paciente.

Nesse sentido destaco trecho do opinativo ministerial, da lavra do Procurador Regional da República dr. Guilherme Zanina Schelb, que, por sua pertinência, incorporo às razões de decidir, nesses termos:

> *"Verifica-se dos autos que a instrução criminal busca averiguar possível envolvimento do paciente em organização criminosa voltada para o tráfico internacional de entorpecente, razão pela qual o Ministério Público Federal solicitou informações à companhia aérea TAP, INTERPOL e Polícia Federal, o que foi deferido pelo Juízo Federal (fl. 69).*
>
> *Sendo ainda incerta tal hipótese e considerando a ausência de informações sobre os antecedentes criminais do paciente, tem-se como prematura tratar da questão de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do art. 33, § 4° da Lei 11.343/2006.*
>
> *Os argumentos da impetrante no sentido de que o paciente não tinha como desconfiar de uma suposta encomenda no interior da mala e que ele teria sido arregimentado pela ação de quadrilha de traficantes, logo, não seria o verdadeiro autor do delito, essas são questões para análise do conjunto probatório colimado nos autos da ação principal, ato incompatível com a via eleita.*
>
> *Ademais, com a edição da Lei n. 11.343/2006 (Nova Lei de Drogas), o artigo 44,* caput*, coíbe, expressamente, a concessão de liberdade provisória em caso de cometimento de crime de tráfico de drogas, qualquer que seja a modalidade que se apresente.*
>
> *Não há qualquer inconstitucionalidade nesse dispositivo legal que encontra respaldo no inciso XLIII, do artigo 5°, da Constituição Federal, que, ao vedar expressamente a concessão de fiança para os crimes de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, terrorismo e os definidos em lei como hediondos, teve nítida intenção de obstar a concessão de liberdade provisória nesses delitos, com ou sem fiança.*
>
> *(...)*
>
> *A prisão em flagrante do paciente obedeceu a todos os preceitos normativos, não havendo fundamento legal para colocá-lo em liberdade, mormente pela vedação expressa do art. 44 da Lei nº 11.343/2006.*
>
> *Embora o Ministro Eros Grau tenha posicionamento divergente no sentido de que o art. 44 da Lei n. 11.343/2006 ofende aos princípios constitucionais, como o da dignidade da pessoa humana (fls. 22/4), observa-se que esse não é o entendimento majoritário do Supremo Tribunal Federal, até porque a vedação à liberdade provisória, para os crimes dos arts. 33,* caput*, e § 1°, 34 a 37 da Lei 11.343/2006, decorre, não só do art. 44 da referida Lei, mas 'advém da própria Constituição Federal, a qual prevê a inafiançabilidade (art. 5°, XLIII)' para o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins. (fl. 145)*

Ressalta-se que a vedação da liberdade provisória, a que se refere o art. 44 da Lei 11.343/06, por ser norma de caráter especial, não foi revogada pela Lei 11.464/07, diploma legal de caráter geral.

Ademais, não obstante alguma oscilação jurisprudencial sobre o tema, tem-se que deve ser mantida 'a posição prevalecente na jurisprudência, inclusive do colendo STF, por entender que a adoção de posicionamento diverso demandaria o reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 44 da Lei 11.343/06, pelo controle difuso de constitucionalidade, que deve observar a cláusula de reserva de plenário (Súmula Vinculante 10)'.

Por fim, tem-se que somente após a análise das informações já solicitadas à polícia internacional para constatação da primariedade e boa antecedência do paciente, é que o Juízo Federal poderá decidir sobre o possível acolhimento do paciente no local indicado pela Defensoria Pública da União - Centro de recuperação e assistência ao preso e ao egresso - Cerape (fl. 20)." (fls. 110/114).

À vista do exposto, denego a ordem, tendo por inconfigurado o dito constrangimento ilegal.

É o voto.